



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
9ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 269 - SRRF/9ª RF/Diana

Data 8 de outubro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código TIPI Mercadoria

Sortido de produtos de limpeza e manutenção de veículos automóveis, apresentado em embalagem comum, mas que não atende os requisitos necessários para ser considerado “sortido acondicionado para venda a retalho” para aplicação da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3, constituído de:

3402.20.00Preparação à base do ácido dodecilbenzenossulfônico (um agente orgânico de superfície), contendo trietonolamina, álcool etílico, e substâncias secundárias, própria para limpeza de pára-brisas de automóveis, vitrines etc., apresentada em frasco plástico com volume de 100ml e peso líquido de 116g.

3403.19.00Preparação lubrificante à base de óleo mineral (60% em peso), contendo aditivos e tendo como solvente o hexano, destinada a azeitar peças metálicas que estão sujeitas a altas pressões, choques e vibrações, apresentada em lata com válvula tipo aerossol, tendo como propelentes os gases butano e propano, com volume de 65ml e peso líquido de 45g.

3403.19.00Preparação anticorrosiva e antiaderente de peças metálicas (porcas, parafusos, dobradiças etc.), à base de óleo mineral (66% em peso), contendo aditivos e tendo como solvente o hexano, apresentada em lata com válvula tipo aerossol, tendo como propelentes os gases butano e propano, com volume de 65ml e peso líquido de 35g.

3910.00.12Óleo de silicone apresentado em lata com válvula aerossol, tendo como propelentes os gases butano e propano, com volume de 65ml e peso líquido de 37g, destinado especialmente à limpeza e proteção de componentes de plástico ou borracha do interior de veículos automóveis.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (texto das posições 34.02, 34.03 e 39.10) e 6 (textos da subposições 3402.20, 3403.1 e 3403.19) e RGC/NCM 1 (texto do item 3910.00.1 e subitem 3910.00.12) da TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Dec. nº 435/92, e atualizadas pela IN/RFB nº 807/2008.

Relatório

Fundamentos

3. A classificação de uma mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é realizada, conforme o caso, pelas disposições das seis Regras Gerais Interpretativas do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e das duas Regras Gerais Complementares da NCM (RGC/NCM). A primeira regra dispõe: “*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes*”.

4. A presente consulta refere-se a classificação de um conjunto de 4(quatro) artigos para lubrificação, limpeza e conservação de veículos, apresentados em sacola plástica ao consumidor final.

5. A RGI/SH n.º 3b) determina que “*Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da regra 3a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação*”. (grifou-se)

6. Contudo, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435/92, DOU 28/01/1992 e atualizadas pela IN/SRF n.º 807/2008, DOU 07/02/2008, que constituem elementos subsidiários de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições da Nomenclatura, quando esclarecem o conteúdo da RGI/SH n.º 3b) informam:

“X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho””:

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).” (grifou-se)

7. Da análise da mercadoria em questão, verifica-se que os itens “a” e “c”, elencados pelas Notas Explicativas acima reproduzidas, encontram-se atendidos. No entanto, o item “b”, não se

vê contemplado. As preparações são utilizadas para limpeza, conservação e lubrificação de peças automotivas e, como se vê, sua reunião não ocorre com vistas satisfazer, em conjunto, uma necessidade específica, ou seja, cada um dos artigos exerce uma função distinta e independente. Da mesma forma, o conjunto não se presta ao exercício de uma atividade determinada. Neste contexto, **cada componente deve ser classificado separadamente**, na posição que lhes for adequada e de acordo com o regime que lhes for próprio.

8. Preliminarmente cabe esclarecer que os produtos *Silicone Spray*, *HHS 2000*, e *Rost off* utilizam embalagens com válvula tipo “*aerossol*” e, além dos componentes da fórmula, também contêm **os gases butano e propano**, que atuam como propelentes. Esses gases podem representar um percentual bastante significativo na composição, como é o caso do *Silicone Spray*, onde o propelente chega a representar 80% do peso total. Todavia, por não fornecerem o caráter essencial das preparações, nos termos da RGI/SH n.º 3b, esses gases não serão considerados na análise da classificação.

9. O primeiro componente “*Silicone spray*” é um produto à base de silicone (58% do peso total), contendo isoparafina, solvente orgânico volátil, que tem como aplicação a limpeza, proteção e conservação de partes plásticas, metálicas ou de borracha do automóvel.

9.1. A posição **32.08** compreende as “*Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo*”. As NESH para a posição informam:

“São igualmente incluídos aqui:

(...)

3) Os **vernizes que constituam soluções de polímeros descritos na parte C**, abaixo, isto é, os vernizes das posições 39.01 a 39.13, qualquer que seja o peso dos solventes que entrem na sua composição, adicionados de substâncias **diferentes** das necessárias para a fabricação dos produtos expressamente classificados nas posições 39.01 a 39.13, tais como os agentes antipelícula e certos agentes tixotrópicos ou sicativos que os tornam utilizáveis exclusivamente como vernizes.

Excluem-se desta parte as soluções abrangidas pela Nota 4 do presente Capítulo (ver parte C, abaixo).

C.- SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO

Nos termos da Nota 4 deste Capítulo, incluem-se na presente posição as soluções (exceto os colóídios) constituídas por:

– um ou mais dos produtos citados nos dizeres das posições 39.01 a 39.13 e, quando for o caso, pelos ingredientes dissolvidos necessários à fabricação desses produtos, tais como aceleradores, retardadores, retificadores (com exclusão portanto dos ingredientes solúveis, tais como corantes, ou insolúveis, tais como matérias de carga, ou pigmentos, e de todos os produtos que se poderiam compreender nessas posições em virtude de outras disposições da Nomenclatura), em solventes orgânicos voláteis cujo peso exceda 50% do peso da solução;

– um ou mais dos referidos produtos e por um plastificante em solventes orgânicos voláteis, cujo peso exceda 50% do peso da solução.

As soluções deste tipo cujo peso do solvente orgânico volátil não seja superior a 50% do peso da solução inclui-se no Capítulo 39. (grifou-se)

9.2. Observa-se que a posição **32.08** somente inclui os vernizes, preparações adicionadas dos componentes necessários para a fabricação desses produtos e soluções constituídas por polímeros adicionadas de mais de 50% de solventes orgânicos, o que

não é o caso da preparação em análise, vez que a isoparafina, que atua como solvente, constitui apenas 48% da composição.

9.3. Neste contexto, o “*Silicone spray*” encontra enquadramento na posição **39.10** – “*Silicones em formas primárias*”, sendo aplicável o item **3910.00.1** – “*Óleos*” e o subitem **3910.00.12** – “*Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão*”.

10. Os componentes *HHS 2000* e *Rost off Aerosol*, constituídos à base de óleo mineral, não apresentam a composição necessária para classificação na posição **27.10**, pretendida pela consulente, vez que as preparações daquela posição devem conter, no mínimo 70% em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos **como constituintes básicos**.

10.1. Por sua vez, a posição **34.03** que compreende, entre outras, as preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes), excluídas aquelas amparadas pela posição **27.10**. As NESH para a posição ainda acrescentam:

“Com exclusão dos produtos contendo, em peso, enquanto constituintes de base, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (ver posição 27.10), a presente posição compreende, entre outros, as misturas preparadas dos seguintes tipos:

*A) As preparações lubrificantes para reduzir a fricção entre as partes ou peças móveis de máquinas, veículos, veículos aéreos ou outros dispositivos, aparelhos ou instrumentos. **Em geral, estes lubrificantes são misturas de óleos ou gorduras animais, vegetais ou minerais ou têm por base estes produtos.***

(...)

*D) **As preparações antiaderentes de porcas e parafusos**, que se empregam para desbloquear parafusos, porcas ou outras peças. São geralmente constituídas, no essencial, por óleos lubrificantes, podendo também conter lubrificantes espessos, solventes, agentes de superfície, agentes antiferrugem, etc.*

*E) **As preparações antiferrugem ou anticorrosão contendo essencialmente lubrificantes.**” (grifou-se)*

10.2. Assim, os produtos *HHS 2000* e *Rost Off* são classificados na posição **34.03**, cabendo-lhes a subposição de primeiro nível **3403.1** – “*Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos*” e a subposição de segundo nível residual **3403.19** – “*Outras*”, que não apresenta desdobramentos regionais.

11. O produto “*Limpa pára-brisa*”, constituído, basicamente, de ácido dodecilbenzenossulfônico (um agente orgânico de superfície) e água, classifica-se na posição **34.02** – “*Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01*”. Tratando-se de uma preparação acondicionada para venda a retalho, o produto classifica-se na subposição **3402.20**, que não apresenta desdobramentos regionais.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SH 1 (texto das posições 34.02, 34.03 e 39.10) e 6 (textos da subposições 3402.20, 3403.1 e 3403.19) e Regra Geral complementar RGC/NCM 1 (texto do item 3910.00.1 e subitem 3910.00.12) da TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006/2006, subsídios NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435/92, e atualizadas pela IN/RFB n.º 807/2008, **CONCLUO** que os produtos se classificam nos seguintes códigos: **3402.20.00** - Limpa pára-brisa; **3403.19.00** - HHS 2000 e Rost Off e **3910.00.12** - Silicone Spray.

Ordem de Intimação

(informação sigilosa).

*Competência delegada Portaria SRRF/9ª RF n.º 97, art. 1º, inciso II,
de 19.04.2000 (DOU de 25.04.2000, Seção II)*